



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP  
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela licitante AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (Recorrente) contra a sua inabilitação na Concorrência 12/2023, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a reforma da climatização e do telhado da cobertura do Bloco Principal do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre. A decisão atacada consta na Ata de Julgamento de Habilitação (25443453), complementada pela Ata Complementar de Julgamento de Habilitação (25682171). O resultado foi publicado na edição 7112 do DOPA (25736996), cuja publicação ocorreu em 11/10/2023, iniciando-se desta data a contagem do prazo recursal.

Nas Razões 25823662, a Recorrente questiona a exigência de que os serviços atestados devessem ter sido executados em estabelecimento assistencial de saúde, pois a ausência de tal requisito foi motivo para sua inabilitação no certame. Requer o afastamento de tal exigência, por julgá-la restritiva, bem como sua reabilitação no certame.

Publicado em 20/10/2023 o Aviso de Interposição de Recurso 25847305 na edição 7118 do DOPA, a licitante ARMANT AR CONDICIONADO LTDA que também participou do certame e foi habilitada para a próxima fase, enviou as Contrarrazões ARMANT (25940367). No documento, a licitante pugna pela manutenção da decisão atacada, pois do contrário haveria a violação de princípios licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

A Comissão ainda encaminhou as peças acima para análise da área técnica, tendo a Unidade de Planejamento e Formação de Preços - DLC/SMAP prestado os esclarecimentos no Despacho 25986023.

Conclusa a instrução do processo, a Comissão não reconsiderou sua decisão, conforme menciona na Resposta ao Recurso 25987157. Ato contínuo, encaminhou os autos a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

A Recorrente, de pronto, confessa que não atendeu ao requisito do Edital que limitava a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional a serviços prestados em estabelecimentos de saúde, conforme expressamente exigido:

**6.3. Qualificação Técnica:**

**6.3.1.** Serão solicitados documentos relativos à qualificação técnica operacional e profissional, dada a natureza do objeto ser de área hospitalar, sendo necessário lidar com aplicação e cumprimento de diversas legislações hospitalares específicas, o que é fundamental para o licenciamento dos serviços da Unidade. Além disso, alguns dos serviços a serem desenvolvidos contemplam instalações diferenciadas, como as de climatização com filtragem específica.

**6.3.2.** A licitante deverá apresentar Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, com habilitação para execução de serviços de arquitetura e engenharia, emitida pelo CREA ou CAU da jurisdição da sede da empresa licitante.

**6.3.3.** A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (**Execução de obra de climatização em estabelecimento assistencial de saúde**), em que a mesma tenha executado obra / serviço similar, através de apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade técnica (ART / RRT) emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

**6.3.3.1. Considera-se Estabelecimento Assistencial de Saúde, segundo a RDC 50, edificações destinadas à prestação de assistência à saúde da população, que demande acesso de pacientes, em regime de internação ou não, com todas as complexidades de apoio necessárias.**

**6.3.4.** A licitante deverá apresentar indicação e qualificação do Responsável Técnico – 01 (um) Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA/CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital, e que será(ão) o elemento de ligação entre a empresa e a FISCALIZAÇÃO durante a execução do contrato.

**6.3.4.1.** Deverá ser apresentada comprovação de que este profissional tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

**6.3.4.2.** Deverá ser apresentada comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (**Execução de obra em estabelecimento assistencial de saúde**) deste profissional, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade técnica (ART / RRT) emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).

**6.3.4.2.1. Considera-se Estabelecimento Assistencial de Saúde, segundo a RDC 50, edificações destinadas à prestação de assistência à saúde da população, que demande acesso de pacientes, em regime de internação ou não, com todas as complexidades de apoio necessárias.**

Ocorre que a pretensão de revisão da exigência é intempestiva nesta fase do certame, conforme a dicção do item 3 do Edital:

### **3. PEDIDO DE VISTAS AO PROCESSO, DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**3.1.** O Edital está disponível no endereço eletrônico <https://prefeitura.poa.br/smap/concorrencias>.

**3.1.1.** A cópia impressa deste Edital também estará disponível para retirada, na Rua Uruguai, nº 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, no horário das 9h às 11h30min e das 14h às 17h, através de requerimento contendo o CNPJ / CPF e a Razão Social / Nome completo do interessado e recolhimento aos cofres públicos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em atendimento ao Decreto 18.913 de 2015.

**3.1.2.** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada, por prazo determinado, aos interessados no Sistema Eletrônico de Informações do Município – SEI. Os pedidos de vistas ao processo deverão ser encaminhados ao e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), contendo confirmação de recebimento.

**3.2.** Os interessados poderão apresentar pedido de esclarecimento, que deverá ser feito por escrito, até o 5º (quinto) dia útil antecedente à data de entrega dos envelopes, diretamente à **COMISSÃO**, através do e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), contendo confirmação de recebimento.

**3.3.** A **COMISSÃO** terá até o terceiro dia útil antecedente à data da entrega dos envelopes para fazer os esclarecimentos a que se refere o item 3.2., divulgando os pedidos de esclarecimento e respostas no endereço eletrônico <https://prefeitura.poa.br/smap/concorrencias>.

**3.4.** Serão publicados no DOPA os atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, tais como resultado(s) de julgamento(s) e classificação das propostas, exceto quanto a comunicações feitas em sessão pública com a presença de todos os licitantes, comunicações regradas de forma diversa neste edital ou em lei própria.

**3.5.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital da presente licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

**3.5.1.** A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

**3.6.** Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

**3.7.** Deferida a impugnação ao ato convocatório, que afete a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do Certame.

**3.8.** As impugnações ao Edital deverão ser escritas em português, digitadas ou datilografadas, identificadas (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da recorrente) e protocolizadas na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, sita à Rua Uruguai, nº 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-140, ou enviadas para o e-mail [licitacoes@portoalegre.rs.gov.br](mailto:licitacoes@portoalegre.rs.gov.br), cujo recebimento está condicionado à confirmação através de resposta ao e-mail pela Comissão.

Da mera leitura do item 3.6 do Edital, percebe-se que a Recorrente decaiu do direito de manejar sua insatisfação com exigências editalícias, quando ultrapassado o marco do segundo dia útil anterior à data de abertura dos envelopes de habilitação. A abertura dos envelopes ocorreu em 24/08/2023, tendo assim o prazo para impugnação expirado em 22/08/2023. Até esta data, não encontro no processo qualquer documento relacionado a eventual Impugnação à qualificação técnica exigida!

Portanto, a análise dos documentos de qualificação técnica em estrita consonância com todas as exigências ali prescritas é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

***Ementa:*** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

***Ementa:*** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93.** 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

As exigências editalícias cristalizadas após o decurso da fase impugnatória são inafastáveis e devem ser objetivamente apreciadas pela Comissão quando do julgamento da fase da

habilitação. Reputo que ela assim o fez, de modo que entendo ser inatacáveis as razões de inabilitação da Recorrente.

Por fim, ainda que se reconheçam os efeitos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que a "*administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", reputo que não há ilegalidade a ser repelida, pois o próprio item 6.3.1 do Edital acima reproduzido apresenta justificativa válida para a exigência contestada. Também não compete a esta Diretoria revogar o certame, pois cabe ao próprio órgão requisitante emitir juízo de conveniência e oportunidade, a qualquer tempo, caso satisfeitos os requisitos do Art. 49 da Lei Federal 8.666/93:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

### DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante AR DUTOS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou na Concorrência 12/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 03/11/2023, às 18:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26056077** e o código CRC **8A2BA54D**.